

Lei nº 118, de 29 de junho de 1973.

Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico o de Controle de Poluição das Águas, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Parágrafo único - A sociedade, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

Artigo 2º - A sociedade, na qualidade de órgão delegado ao Governo do Estado de São Paulo, no campo de controle de poluição das águas e de tecnologias da engenharia sanitária, terá por objeto:

I - exercer as atividades e prerrogativas atribuídas ao Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, pelo Decreto - lei nº 195 - A, de 19 de fevereiro de 1970, incumbindo - lhe o efetivo exercício do controle da poluição das Águas em todo o território estadual, além de outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades, Inclusive o poder de polícia administrativa, inerente e indispensável ao bom desempenho de seus serviços;

II - efetuar o controle de qualidade das águas destinadas ao abastecimento público e a outros usos, assim como das águas residuárias, procedendo a estudos, exames e análise necessários;

III - realizar estudos, pesquisas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e prestar assistência técnica especializada à operação e manutenção de sistemas de água e esgotos e resíduos industriais;

IV - desenvolver programas para a manutenção e aperfeiçoamento u qualidade de materiais e equipamentos;

V - proporcionar estágios e aulas práticas a universitários e a técnicos que se dediquem a trabalhos ligados à engenharia sanitária;

VI - manter sistema de informações e divulgar dados de interesse da engenharia sanitária e da poluição das águas, de forma a ensejar o aperfeiçoamento de métodos e processos para estudo, projetos, execução, operação e manutenção de sistemas.

Parágrafo único - A sociedade exercerá, no âmbito estadual, com exclusividade, os serviços referidos nos incisos II, III e IV, não podendo os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, executá-los sem ser por seu intermédio.

Artigo 3º - A sociedade poderá celebrar convênios ou contratos e pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Artigo 4º - Todos os serviços prestados pela sociedade serão remunerados.

Lei nº 118, de 29 de junho de 1973.

Artigo 5º - O capital da sociedade será dividido em ações, ordinárias do valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 1º - O Governo do Estado, por Intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, manterá sempre a maioria absoluta das ações.

§ 2º - Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito Público ou privado, observado sempre o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 6º - As ações que o Governo do Estado subscrever na constituição da sociedade ou na elevação de Seu capital serão Integralizadas:

I - mediante parte do saldo de dotações orçamentárias consignadas a favor do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, que será transferido para O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e transformado em "Transferências de capital a esse fim destinado";

II - mediante a incorporação de parte do Patrimônio da autarquia Fomento Estadual de Saneamento Básica - FESB, criada pelo Decreto - lei nº [172](#), de 26 de dezembro de 1969;

III - com bens e direitos que, para tanto, lhe sejam destinados;

IV - em dinheiro; dos em lei. V - com recursos provenientes de créditos orçamentários autoriza

Artigo 7º - A sociedade terá um Conselho Consultivo, constituído de pessoas de alto nível no campo da engenharia sanitária, cuja composição e atribuições - serão fixadas nos estatutos.

Artigo 8º - O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1º - Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação pelo Estado, de aposentadoria, penões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico, que foram aproveitados pela sociedade, servirão no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

Artigo 9º - Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante Processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único - Aos atuais empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 10 - Por solicitação da sociedade poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta sempre com Prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas serão prejuízo de uns direitos e vantagens.

Artigo 11 - Aos atuais servidores do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da legislação trabalhista, exonerando - se de seus cargos.

Lei nº 118, de 29 de junho de 1973.

Artigo 12 - Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição cabendo - lhe, inclusive a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 13 - A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao exercício de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 14 - A sociedade ficará sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pela autarquia FESB, em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico - CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas.

Artigo 15 - O Governo do Estado consignará, anualmente, no orçamento, em dotações do Departamento de Águas e Energia Elétrica, os recursos necessários para cobrir os custos decorrentes do controle da poluição das águas

Artigo 16 - O produto da arrecadação das multas decorrentes das multas previstas no Decreto - lei nº 195 - A, de 19 de fevereiro de 1970, constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 17 - Os recursos destinados à execução desta lei correrão à conta do orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica para o corrente exercício.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de Junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva - Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas. Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento Publicada na Assessoria Técnica - Legislativa, aos 29 de junho de 1973. Nelson Petersen. da Gosta, Diretor Administrativo - Substituto

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas. Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento Publicada na Assessoria Técnica - Legislativa, aos 29 de junho de 1973. Nelson Petersen. da Gosta, Diretor Administrativo - Substituto